SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242867 - SE (2026/0158827-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DOLO ESPECÍFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.
2. *Fato relevante*. Agravante condenado à pena de 9 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 215-A, por duas vezes, e 217-A, do Código Penal. Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a condenação relativa ao crime de estupro de vulnerável.
3. *Fundamentos do regimental*. Defesa alega violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal e pede absolvição por insuficiência de provas, sustentando que a conduta não foi dirigida à vítima menor e que ausente o dolo específico. Afirma pretender apenas revaloração jurídica dos fatos descritos no acórdão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão absolutória por insuficiência probatória pode ser acolhida sem revolver o conjunto fático-probatório, em sede de recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a moldura fática reconhecida pela origem — relato firme e coerente da vítima vulnerável, corroborado por depoimentos e distinção de episódios dirigidos à vítima adulta e à vítima menor — é suficiente para manter a condenação por estupro de vulnerável, inclusive quanto ao dolo específico, à luz do Tema Repetitivo n. 1.121 e da jurisprudência que atribui especial relevância à palavra da vítima quando em consonância com as demais provas.

Documento eletrônico VDA60889893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:31
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 688df87e-9646-4261-af2e-34af972ab6a8

III. Razões de decidir

6. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda reexame do conteúdo e da credibilidade dos relatos, da coerência da narrativa e da suficiência do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
7. A Corte de origem reconheceu harmonia e suficiência da prova oral: relato firme da vítima vulnerável, corroborado por sua genitora e por testemunha que a recebeu abalada após o fato, o que afasta a alegação defensiva de fragilidade probatória.
8. Os episódios foram distintamente delineados pela origem: dois dirigidos à vítima adulta e outro, autônomo, contra a vítima vulnerável, inexistindo premissa fática incontroversa que permita simples revaloração jurídica sem revolvimento probatório.
9. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância quando em consonância com as demais provas dos autos, circunstância presente no caso.
10. A ausência de dolo específico não se verifica na moldura fática reconhecida, que registra que o agravante se despiu e exibiu o órgão genital e as nádegas à vítima vulnerável e às amigas, além de conduta destinada a atrair o olhar da menor; infirmar tais premissas exigiria novo exame da prova.
11. A tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.121 da Terceira Seção confirma que, presente o dolo específico de satisfazer a lascívia, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime do art. 217-A do Código Penal, independentemente da ligeireza da conduta, não sendo possível a desclassificação para o art. 215-A.
12. Os precedentes invocados pela defesa, relativos à revaloração de fatos incontroversos ou à manutenção de absolvição por insuficiência de provas, não se aplicam, pois partem de molduras fáticas diversas daquelas reconhecidas nestes autos.
13. Mantém-se a decisão agravada, também em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 386, VII; CP, art. 217-A; CP, art. 215-A; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 3.190.824/ES, Quinta Turma, julgado em 04.08.2026, DJEN 13.08.2026; STJ, Tema Repetitivo 1.121, Terceira Seção; STJ, Jurisprudência em Teses n. 151, tese 2.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60889893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:31
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 688df87e-9646-4261-af2e-34af972ab6a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242867 - SE (2026/0158827-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DOLO ESPECÍFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Fato relevante*. Agravante condenado à pena de 9 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 215-A, por duas vezes, e 217-A, do Código Penal. Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a condenação relativa ao crime de estupro de vulnerável.

3. *Fundamentos do regimental*. Defesa alega violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal e pede absolvição por insuficiência de provas, sustentando que a conduta não foi dirigida à vítima menor e que ausente o dolo específico. Afirma pretender apenas revaloração jurídica dos fatos descritos no acórdão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão absolutória por insuficiência probatória pode ser acolhida sem revolver o conjunto fático-probatório, em sede de recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60889895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:27
Código de Controle do Documento: 4bbfa42a-7abe-4908-aa26-3f070f593331

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a moldura fática reconhecida pela origem — relato firme e coerente da vítima vulnerável, corroborado por depoimentos e distinção de episódios dirigidos à vítima adulta e à vítima menor — é suficiente para manter a condenação por estupro de vulnerável, inclusive quanto ao dolo específico, à luz do Tema Repetitivo n. 1.121 e da jurisprudência que atribui especial relevância à palavra da vítima quando em consonância com as demais provas.

III. Razões de decidir

6. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda reexame do conteúdo e da credibilidade dos relatos, da coerência da narrativa e da suficiência do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

7. A Corte de origem reconheceu harmonia e suficiência da prova oral: relato firme da vítima vulnerável, corroborado por sua genitora e por testemunha que a recebeu abalada após o fato, o que afasta a alegação defensiva de fragilidade probatória.

8. Os episódios foram distintamente delineados pela origem: dois dirigidos à vítima adulta e outro, autônomo, contra a vítima vulnerável, inexistindo premissa fática incontroversa que permita simples revaloração jurídica sem revolvimento probatório.

9. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância quando em consonância com as demais provas dos autos, circunstância presente no caso.

10. A ausência de dolo específico não se verifica na moldura fática reconhecida, que registra que o agravante se despiu e exibiu o órgão genital e as nádegas à vítima vulnerável e às amigas, além de conduta destinada a atrair o olhar da menor; infirmar tais premissas exigiria novo exame da prova.

11. A tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.121 da Terceira Seção confirma que, presente o dolo específico de satisfazer a lascívia, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime do art. 217-A do Código Penal, independentemente da ligeireza da conduta, não sendo possível a desclassificação para o art. 215-A.

12. Os precedentes invocados pela defesa, relativos à revaloração de fatos incontroversos ou à manutenção de absolvição por insuficiência de provas, não se aplicam, pois partem de molduras fáticas diversas daquelas reconhecidas nestes autos.

13. Mantém-se a decisão agravada, também em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 386, VII; CP, art. 217-A; CP, art. 215-A; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60889895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:27
Código de Controle do Documento: 4bbfa42a-7abe-4908-aa26-3f070f593331

STJ, AgRg no AREsp 3.190.824/ES, Quinta Turma, julgado em 04.08.2026, DJEN 13.08.2026; STJ, Tema Repetitivo 1.121, Terceira Seção; STJ, Jurisprudência em Teses n. 151, tese 2.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS LIMA DO NASCIMENTO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 423-426).

O agravante foi condenado à pena de 9 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 215-A, por duas vezes, e 217-A, ambos do Código Penal. O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação relativa ao crime de estupro de vulnerável (fls. 297-307).

No recurso especial, a defesa apontou violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal e pediu a absolvição por insuficiência de provas, afirmando que a conduta não teria sido dirigida à vítima menor (fls. 313-339). O recurso foi inadmitido na origem (fls. 347-352), e a defesa interpôs agravo em recurso especial (fls. 360-383).

A decisão agravada concluiu que a pretensão absolutória exigiria revisão da credibilidade dos depoimentos, da coerência da narrativa da vítima e da suficiência do conjunto probatório, além de registrar a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (fls. 423-426).

No presente regimental, a defesa sustenta que pretende apenas a revaloração jurídica dos fatos descritos no acórdão. Alega insuficiência de prova acerca do direcionamento da conduta à vítima vulnerável e ausência do dolo específico. Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado (fls. 431-447).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A irresignação não prospera.

Documento eletrônico VDA60889895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:27
Código de Controle do Documento: 4bbfa42a-7abe-4908-aa26-3f070f593331

A decisão agravada deve ser mantida, pois a defesa não apresenta fundamento capaz de afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ.

A Corte de origem registrou que a vítima, então com 12 anos, relatou que o acusado retirou a roupa e exibiu o órgão genital e as nádegas a ela e às amigas. Consignou, ainda, que, em outra oportunidade, o acusado a chamou e arremessou pedras em sua direção para que ela olhasse. O acórdão afirmou que esse relato foi corroborado pela genitora e por testemunha que recebeu a vítima chorando e abalada logo após o episódio, concluindo pela harmonia e suficiência da prova oral (fls. 303-307).

A argumentação do agravo regimental parte de premissa diversa. A defesa seleciona trecho referente aos episódios envolvendo a vítima adulta e sustenta que todos os atos teriam sido dirigidos exclusivamente a ela (fls. 436-438). Ocorre que o acórdão recorrido distinguiu expressamente os episódios: dois praticados contra a vítima adulta e outro, autônomo, contra a vítima vulnerável, que não estava acompanhada da primeira ofendida (fls. 302-303).

Assim, não se trata de atribuir consequência jurídica diversa a fatos incontroversos. Para acolher a tese defensiva, seria necessário reexaminar o conteúdo e a credibilidade dos relatos, definir a quem se dirigia a conduta e reponderar a força corroborativa dos depoimentos judiciais. Tal providência corresponde a revolvimento do conjunto fático-probatório e encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

A Quinta Turma, em precedente recente de relatoria deste Ministro, decidiu que, reconhecida pela origem a existência de conjunto probatório harmônico, composto pelo relato firme e coerente da vítima e por elementos de corroboração, a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda reexame vedado pela Súmula n. 7/STJ (AgRg no AREsp n. 3.190.824/ES, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026).

A solução também se harmoniza com a Jurisprudência em Teses n. 151, tese 2, segundo a qual, nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância quando em consonância com as demais provas dos autos. No caso, a condenação não foi fundada em relato isolado: o Tribunal local indicou a narrativa da vítima, a confirmação de circunstâncias relevantes por sua genitora e o depoimento de testemunha que a recebeu logo após o fato (fls. 303-306).

Também não procede a alegação de ausência de dolo específico. O acórdão assentou que o agravante se despiu e exibiu deliberadamente o órgão genital e as nádegas à vítima vulnerável e às amigas, além de registrar conduta destinada a atrair o olhar da menor (fls. 302-303). Desconstituir essas premissas para reconhecer que o ato não teve

Documento eletrônico VDA60889895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:27
Código de Controle do Documento: 4bbfa42a-7abe-4908-aa26-3f070f593331

finalidade libidinosa ou não foi dirigido à vítima menor igualmente exigiria nova análise da prova.

De todo modo, a moldura fática reconhecida na origem é compatível com o Tema Repetitivo n. 1.121, no qual a Terceira Seção firmou a tese de que, presente o dolo específico de satisfazer a lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime do art. 217-A do Código Penal, independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o art. 215-A do Código Penal.

Os precedentes invocados pela defesa não alteram a conclusão. Os julgados relativos à revaloração de fatos incontroversos cuidam de hipóteses em que a consequência jurídica podia ser revista sem alterar a moldura fática. Aqui, ao contrário, o pedido absolutório depende da substituição do juízo das instâncias ordinárias sobre a consistência, a convergência e o alcance das provas. Já os precedentes em que foi preservada absolvição por insuficiência probatória partem de premissa fática oposta à destes autos, pois, neles, a própria Corte local reconheceu fragilidade ou incoerência do conjunto probatório.

Não há, portanto, elemento novo apto a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60889895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:27
Código de Controle do Documento: 4bbfa42a-7abe-4908-aa26-3f070f593331

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0158827-5

AgRg no AREsp 3.242.867 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008229020238250040 202355000101 202500363450 8229020238250040

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:17:30
Código de Controle do Documento: 21F6BADF-FCF0-40D4-A2B3-D8D8DB1ED3DA